



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0951191-17.2024.8.19.0001

Apelante: Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

Apelada: Ana Maria Mourão Zugliani

Relatora: Jds. Ane Cristine Scheele Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM QUADRO DE AFROUXAMENTO DE PRÓTESE DE JOELHO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSIDERADAS *IN STATU ASSERTIONIS*. *OBITER DICTUM*. OFERTA DE PEÇA DE BLOQUEIO PELA CONTRAPARTE QUE, ALIADA À RECALCITRÂNCIA NO ATENDIMENTO AO COMANDO LIMINAR, REPRESENTA CONJUNTURA APTA A DEFLAGRAR A RESISTÊNCIA GERAL À LIDE. MÉRITO. LAUDO MÉDICO PRÉ-CONSTITUÍDO CIRCUNSTANCIADO NO SENTIDO DA URGÊNCIA DA MEDIDA INVESTIDA EM CAUSA *PETENDI*, SOB PENA DE PERDA FUNCIONAL E ACIRRAMENTO DA DOR INTENSA SOFRIDA PELA AUTORA. INCIDÊNCIA DO ART. 35-C, I, DA LEI Nº 9.656/98. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL DERIVADO *IN RE IPSA* DA INTELIGÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES NºS 209 E 339 DO TJRJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTIPULADO EM PATAMAR CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E COM A MÉDIA PRATICADA EM HIPÓTESES ANÁLOGAS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apeleção Cível nº 0951191-17.2024.8.19.0001**, em que é Apelante **Unimed do Estado do Rio de Janeiro Federação Estadual das Cooperativas Médicas** e Apelada **Ana Maria Mourão Zugliani**,

ACORDAM os Juizes integrantes da Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital em Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.**





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0951191-17.2024.8.19.0001

Trata-se de Apelação defensiva contra sentença de procedência contida no index 213831591, proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Capital, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória proposta por Ana Maria Mourão Zugliani em face de Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., na condição de beneficiária de plano de assistência médica fornecido pelo réu, com quadro clínico de soltura e afrouxamento de prótese no joelho esquerdo, com vistas à realização de tratamento cirúrgico de urgência, com implantação protética de revisão, hastes e aumentos metálicos em razão de importante perda óssea medial, sem prejuízo de compensação pecuniária a título de dano moral decorrente da negativa administrativa.

Sustenta a demandada apelante, nas razões expendidas no index 231603343, a inexistência de comprovada falha na prestação do serviço a si atribuível, articulando carência de demonstrada recusa extrajudicial que subsidiasse a presença do interesse processual.

Avalia, ainda, que o procedimento solicitado, a despeito do laudo pré-constituído, não se elenca dentre as causas de urgência ou emergência estatuídas pelo art. 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/98, conjuntura na qual se impõe excluir conduta desidiosa de sua parte que pudesse subsidiar quer o pleito obrigacional, quer o reparatório.

Salientando a não apuração de ilicitude que compreendesse o dever de indenizar, aduz como excessivo a fixação do patamar ressarcitório na cifra de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), defendendo a sua minoração, em caráter subsidiário, a patamar melhor adequado aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença alvejada, no sentido da terminação do feito, à luz do art. 485, VI, do CPC; à guisa de eventualidade, para a modulação redutiva da verba compensatória.

Contrarrazões no index 260193398, buscando o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Prefacialmente, estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

De plano, insta salientar que a hipótese *sub judice* se adéqua ao conceito de relação de consumo constituída entre fornecedor e consumidor, cujo objeto compreende prestação de serviço médico-hospitalar, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, sob o signo da Teoria Finalista Mitigada.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0951191-17.2024.8.19.0001

Isso posto, aplica-se à espécie a regra consentânea encartada pelo Superior Tribunal de Justiça no Verbete nº 608 da Súmula de sua jurisprudência predominante, segundo o qual “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo aos administrados por entidades de autogestão*”.

De plano, insta sublinhar que, vertente a causa originária sobre a perquirição acerca do direito autoral a procedimento ortopédico de caráter de urgência, cuida-se de questão a se dirimir sob as bases da responsabilidade civil objetiva de que cuida o art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde por danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa – ressalvadas, à guisa de causas excludentes, tão somente a inexistência da falha, fato exclusivo do consumidor ou de terceiro ou caso fortuito ou força maior (vide §3º, I e II, do mesmo dispositivo).

Com efeito, cinge-se a controvérsia recursal à presença de interesse processual na espécie, análise que perpassa pela averiguação de mínima demonstração da recusa administrativa ensejadora da lide, estendendo-se o debate à existência de urgência no procedimento investido em *causa petendi*, ato ilícito na espécie, e consequente dever de indenizar dano moral e à Razoabilidade e Proporcionalidade da verba estipulada em 1º grau.

Nada obstante, verifica-se que a sentença impugnada não merece reparo quanto à matéria devolvida, razão pela qual passa a integrar o presente *decisum* em fundamentação *per relationem*, vide art. 164, §4º, do RITJERJ.

Sob tais balizas, cumpre rejeitar a questão prévia deduzida pelo apelante, no sentido da carência de legitimação autoral *ad processum*, por avaliar que o intento, nos moldes ajuizados, careceria de comprovada resistência extrajudicial.

Consoante cediço, trata o interesse processual de condição para o regular exercício do direito de ação relacionado à possibilidade de o processo propiciar ao demandante a obtenção de resultado favorável visado, de maneira aliada à imprescindibilidade do acesso às vias judiciais pelo procedimento compreendido como amoldado a tal desiderato; é dizer, importa na análise da utilidade, da necessidade e da adequação da jurisdição ao caso concreto.

Para tanto, observa-se que, segundo a Teoria da Asserção – afigurada como a mais idônea ao se defender uma concepção abstrata do poder de agir –, “*a verificação da presença das ‘condições da ação’ se dá à luz das afirmações realizadas pelo autor em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou*”¹.

Deste modo, a aferição em comento se deve restringir à narrativa aduzida pela autora na inicial, a partir da qual se determinará a adequação do aforamento da demanda *in statu assertionis*, restando, pois, o exame do efetivo conteúdo do direito alegado

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Processo Civil, vol. 1, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 154



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0951191-17.2024.8.19.0001

reservado ao pronunciamento meritório, após a fase instrutória, que, mesmo com resultado negativo, não desconstituiria o interesse processual decorrente tão só dos termos da peça exordial.

A respeito do *thema decidendum*, o doutrinador Fredie Didier Júnior teceu as seguintes lições em obra referencial², *verbis* (grifos nossos):

“A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ‘legitimidade ad causam’ ou o ‘interesse de agir’, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ‘possibilidade jurídica do pedido’. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ‘legitimidade ad causam’ seria problema de mérito.”

Ainda a respeito, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça que consolidam o entendimento esposado, *ipsis litteris* (grifos nossos):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRETENSÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA MATRÍCULA DA PARCELA IDEAL. **CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AFERIÇÃO. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO.** AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a ação de usucapião é o meio jurídico adequado para que os recorrentes obtenham a individualização e o registro de fração ideal de imóvel objeto de condomínio em loteamento irregular.

2. **O interesse de agir é condição da ação, e, assim, corresponde à apreciação de questões prejudiciais de ordem processual relativas à necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção.**

3. **O provimento jurisdicional pleiteado pelo autor deve ser, em abstrato, capaz de lhe conferir um benefício que só pode ser alcançado com o exame de uma situação de fato que possa ser corrigida por meio da pretensão de direito material citada na petição inicial. Em outras palavras, só é útil, necessária e adequada a tutela jurisdicional se o provimento de mérito**

² DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 16ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, pág. 28



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0951191-17.2024.8.19.0001

requerido for apto, em tese, a corrigir a situação de fato mencionada na inicial.

4. Nem o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nem a divisão do imóvel têm, em tese, o condão de modificar a situação de fato mencionada na inicial, referente à impossibilidade de obtenção do registro individualizado de fração ideal de condomínio irregular, pois não há controvérsia sobre a existência e os limites do direito de propriedade, sequer entre os condôminos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.431.244/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. **LEGITIMIDADE PASSIVA**. VIOLAÇÃO DO ART. 264 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES**.

1. **É pacífico o entendimento nesta Corte, no sentido de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015; AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/3/2015.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 682.452/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 17/8/2015)."

Ainda sob tais diretrizes, *obiter dictum*, deduz-se inquestionável o interesse autoral na vertente "utilidade/necessidade" a partir de seu propósito de buscar a consecução de procedimento cirúrgico de caráter urgente, na forma pré-constituída pelo laudo contido no index 155339391, podendo-se, de toda sorte e ademais, extrair-se a resistência à lide da própria peça de bloqueio ofertada pelo ora recorrente no index 162075904, na qual denota, dentre outros, fatos impeditivos do direito autoral atinentes à "**DESCARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER EMERGENCIAL**" da medida (grifos nossos), a exemplo da própria recalcitrância da ré, por período superior a 01 (um) mês, em atender ao comando liminar (index 156259741, 160738155, 161872005, 161993281, 162183444 e 164045882).

Além disso, no mérito, constando dos autos laudo médico pré-constituído que circunstancia a necessidade e justifica a urgência do procedimento objeto da contenda, questão suficiente a legitimar o ajuizamento da demanda nos moldes da Teoria da Asserção já tratada, impositivo, ainda em tal contexto, referendar a ilicitude da conduta contraposta pela apelante, na forma do Verbete Sumular nº 210 do TJRJ, de acordo com o qual, "para



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0951191-17.2024.8.19.0001

o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade”.

Como se percebe, o documento em análise evidencia quadro que se subsume à hipótese do art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, por envolver risco imediato de agravamento funcional de membro e de dor intensa, sendo irrelevante eventual discussão negocial acerca da cobertura quando presente situação de tal gravidade, sendo certo que, em hipóteses desta índole, restrições contratuais não podem prevalecer sobre o direito fundamental à saúde e à integridade psicofísica.

Passo à análise da pretensão indenizatória por dano moral.

Em recente decisão (acórdão publicado em março de 2026), o Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo 1.365, fixou a seguinte tese: “A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor”.

Neste aspecto, há que se averiguar se, no caso concreto, houve um mero dissabor ou efetivamente abalo psíquico apto a configurar dano moral.

E analisando a hipótese fática, considerando o estado de saúde em que se encontrava a autora, as dores experimentadas durante o período que aguardava a autorização para o procedimento e a angústia de ver piorado o seu quadro de saúde com possibilidade de piora do membro inferior, resta evidente o abalo psicológico em se ver sem acesso ao serviço de saúde previamente contratado.

Assim, em se cuidando de abusividade em negativa administrativa de procedimento de urgência na revisão de prótese deteriorada, a estipulação da cifra de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) tampouco merece retoques, por amoldada à média praticada pela jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça em hipóteses afins, conforme se verifica nos representativos arestos *infra* (grifos nossos):

“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. COLOCAÇÃO DE IMPLANTES DENTÁRIOS. REJEIÇÃO DOS IMPLANTES COM A QUEDA DOS DENTES PROVISÓRIOS. SERVIÇO INACABADO. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE NOVO PLANO DE TRATAMENTO A SER REALIZADO NO APELADO, COM ESPECIALISTA EM IMPLANTODONTIA E EM PRÓTESE, PARA RESTABELECER A



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0951191-17.2024.8.19.0001

SUA SAÚDE ORAL, CORPORAL E RECUPERAR A FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. INSUCESSO DO TRATAMENTO COMPROVADO. **FALHA DO SERVIÇO CONFIGURADA. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL DEVIDA. VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL FIXADA EM R\$ 15.000,00 QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

(0013940-96.2020.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 04/12/2025 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)."

"APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA QUANDO ESTA REPRESENTA RISCO DE VIDA AO CONSUMIDOR - **PRÓTESE REPARADORAS -- DANOS MORAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO - ABALO PSÍQUICO COMPROVADO - ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS** - PROVIMENTO DO APELO AUTORA - **Majoração do dano moral em R\$ 15.000,00**, corrigidos e acrescidos de juros de 1% a partir da citação. Majoração dos honorários a condenando-se a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. (0341457-38.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 14/07/2020 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)."

Isso posto, não se verifica qualquer das exceções pretorianas consolidadas no Verbete Sumular nº 343 do STJ à excepcional reforma do patamar ressarcitório a título de ofensa imaterial.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados, sem prejuízo da majoração dos honorários advocatícios estipulados em face da apelante à razão global de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Ane Cristine Scheele Santos
Relatora

